



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2018.0000431302

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0012518-28.2013.8.26.0176, da Comarca de Embu das Artes, em que é apelante FATIMA CRISTIANE OLIVEIRA PEDRO BOM, é apelada MARIA CELIA DA ROCHA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO CARLOS SALETTI (Presidente sem voto), SILVIA MARIA FACCHINA ESPÓSITO MARTINEZ E COELHO MENDES.

São Paulo, 12 de junho de 2018.

Elcio Trujillo

Relator

Assinatura Eletrônica

10ª Câmara – Seção de Direito Privado

Apelação nº 0012518-28.2013.8.26.0176

Comarca: Embu das Artes
Ação: Obrigação de Fazer e Indenização por Danos Morais
Apelante: Fátima Cristiane Oliveira Pedro Bom
Apelada: Maria Célia da Rocha Silva

Voto nº 33.413

RECURSO - Inépcia da apelação - Falta de impugnação aos fundamentos da sentença - Não ocorrência - Observância aos fundamentos de fato e de direito, nos termos do artigo 1.010, inciso II, do Código de Processo Civil - Preliminar afastada.

INDENIZAÇÃO - Ofensas verbais - Comprovação - Situação vexatória a caracterizar ofensa à honra da autora - Veiculação de comentários ofensivos na rede social “facebook” - Abuso dos direitos de liberdade de expressão e de manifestação de pensamento - Danos morais configurados - Indenização devida - *Quantum* que se mostra adequado às finalidades compensatória e pedagógica da verba - Sentença mantida - Aplicação do disposto no artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal - RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 177/185, de relatório adotado, que julgou parcialmente procedente a ação para condenar a ré a pagar à autora indenização por danos morais na quantia de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), atualizada monetariamente desde o arbitramento (Súmula 362 do STJ) e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês a contar do evento danoso. O pedido de condenação à ré à obrigação de fazer consistente na retratação pública das ofensas proferidas não foi acolhido. Em que pese a sucumbência recíproca, a autora decaiu da parte mínima do pedido, razão pela qual a ré deverá arcar com as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Apela a ré alegando, em resumo, que os fatos se deram tal como descritos na defesa; o depoimento da testemunha Vera Lúcia Lina Barbosa foi contraditório, pois, à época dos fatos, ela não exercia o cargo de coordenadora pedagógica, tampouco desempenha esta função nos dias atuais, pois é professora; referida testemunha relatou inverdades no intuito de beneficiar a autora; ademais, a testemunha ora dizia que o filho da ré era problemático, ora falava que era um excelente aluno; outra afirmação contraditória diz respeito à autorização dada à mãe para acompanhar o filho na sala de aula, porque questionava o comportamento da professora, contudo, se a testemunha relata nunca ter tido reclamações sobre a conduta da autora, não havia razão para que a ré acompanhasse as aulas; com relação às

postagens do *facebook*, a testemunha informou que a ré fazia questionamentos sobre o comportamento dos professores e atividades da escola e, de maneira contraditória, disse que esta ficava comentando, pela escola, sobre o trabalho e postura da autora, o que não é verdade, pois a ré trabalhou e frequentou aquela instituição de ensino apenas no período entre maio e junho de 2012, quando lecionou como professora eventual; por outro lado, o depoimento da testemunha Valéria Freire Franco também faltou com a verdade, pois disse que não era vice-diretora, à época dos fatos, entretanto, ao ser questionada sobre o comportamento da autora como professora, afirmou que exercia tal cargo; por fim, o depoimento da testemunha Marcia Aparecida Rodrigues Correia (diretora da escola) foi no sentido de que havia autorização para a ré acompanhar o filho na sala de aula, mas esta recusou, o que contradiz o depoimento da testemunha Vera; quanto às publicações do *facebook*, a testemunha Marcia se limitou a dizer que a autora fixou "mexida, chocada e chateada", portanto, houve mero dissabor; outro ponto controverso no depoimento da testemunha Marcia foi quanto à alegada não contratação da ré como professora eventual, por não ter esta comprovado a necessária formação em Pedagogia, contudo, o documento de fls. 79 (referente à abertura de conta bancária) demonstra que a ré foi admitida naquela instituição de ensino. Em suma, nenhum dos depoimentos das testemunhas merecem credibilidade, porquanto foram instruídas a fazer afirmações em benefício da autora. Cabe acrescentar que a ré nunca chamou a autora de "velha caduca" e que as postagens do *facebook* representam seu desabafo diante dos constrangimentos sofridos por seu filho, o qual reclamava das atitudes da professora/ autora em sala de aula, deixando-o traumatizado, além do que a ré não recebeu o salário devido em razão do seu exercício como professora eventual, após contratação pela diretora Marcia. Pede o provimento do recurso (fls. 188/209).

Contrarrazões, em que a autora alega ofensa ao princípio da dialeticidade, pois a ré/apelante não enfrentou os fundamentos de fato e de direito da sentença, motivo pelo qual o apelo não deve ser conhecido (fls. 210/216).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

De início, sem razão a autora/apelada ao pretender o não conhecimento do recurso por ofensa ao artigo 1.010, inciso I, do Código de Processo Civil (correspondente ao artigo 514, inciso II, do CPC de 1973), ante a suposta falta de impugnação aos fundamentos da sentença.

Ensina Nelson Nery Júnior que *"No tocante aos recursos, vige o princípio da dialeticidade, segundo o qual 'o recurso deverá ser dialético, isto é, discursivo. O recorrente deverá declinar o porquê do pedido de reexame da decisão' assim como os fundamentos de fato e de direito que embasariam o inconformismo do recorrente, e, finalmente, o pedido de nova decisão."* (Princípios Fundamentais – Teoria Geral dos Recursos, 5ª ed., Revista dos Tribunais, 2000, p. 149).

Não há óbice ao conhecimento do recurso da ré, pois insurgiu-se contra a r. sentença, impugnando-a, ainda que não de forma minuciosa. O não conhecimento do recurso, no caso, revela formalismo exacerbado, em prejuízo à instrumentalidade processual, a impor seja afastada a preliminar.

Assim, a finalidade do recurso restou alcançada, com a demonstração dos motivos da irrisignação.

Destarte, porque a apelante combateu as razões de decidir do pronunciamento judicial que pretende ver reformado, o conhecimento do recurso é medida que se impõe.

Passo ao mérito.

Consta dos autos que a autora era professora do filho da ré e, devido às constantes faltas do aluno às aulas e os motivos justificadores, as partes passaram a enfrentar dificuldades de relacionamento.

A autora alega que sofreu provocações por parte da ré, que a chamou de "velha caduca", na presença de terceiros. Além disso, a ré publicou comentários ofensivos junto à rede de relacionamento "facebook", que atentam contra a imagem e honra da autora.

Pois bem.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso IV, assegura que *"é livre a liberdade de pensamento, sendo vedado o anonimato"*. No entanto, o mesmo texto constitucional também garante o direito à honra e à imagem através do referido dispositivo, no inciso X, tendo a mesma importância e relevância que a liberdade de pensamento.

Acrescente-se que a todo direito corresponde uma responsabilidade. E nenhum direito se apresenta absoluto sendo, portanto, ponderados diante do conjunto de direitos que com determinado direito estejam interagindo. Qualificamos isso com sistema de freios e contrapesos que busca o equilíbrio do próprio direito.

No caso, os depoimentos testemunhais corroboraram a alegação da autora quanto ao xingamento a ela proferido.

A testemunha Vera Lúcia Lina Barbosa, coordenadora da instituição de ensino, relatou acerca dos constantes questionamentos feito pela ré sobre a professora (autora), bem como sobre as provocações que aquela fazia por meio de atitudes inadequadas. Nas conversas que aconteciam entre as mães, no portão da escola, a ré sempre estava envolvida. Disse ter presenciado o fato de a ré ter xingado a autora, perante os alunos, chamando-a de "velha caduca". Um dos alunos, depois do ocorrido, disse à professora que ela era mesmo uma "velha caduca", da maneira como a ré (mãe do aluno Luís) se referiu (consoante termo de audiência às fls. 130 e mídia eletrônica às fls. 132).

De outra parte, a testemunha Marcia Aparecida

Rodrigues Correia, diretora da escola, disse que a ré já teve problemas, anteriormente, com outros professores. Confirmou sobre o xingamento dirigido contra a autora, inclusive, alguns alunos relataram que, certas vezes em que a ré levou o filho até a sala de aula, falou-lhes que iriam fazer atividades da "velha caduca". A testemunha disse, ainda, que também foi vítima de agressões verbais por parte da ré (consoante termo de audiência às fls. 131 e mídia eletrônica às fls. 132).

Evidente que o adjetivo "velha caduca" tem o propósito de denegrir a imagem da pessoa.

De outra banda, os comentários veiculados contra a autora perante a rede de relacionamento *facebook* ultrapassaram os limites aceitáveis, violando o direito de personalidade da autora (fls. 31).

Conforme bem consigna R. sentença, a ré se referiu à autora como "falsa e dissimulada", apontando que não merecia estar no cargo que ocupa, sendo digna de pena e tampouco merecia seu respeito, sendo exemplo de aplicação do provérbio popular "por fora bela viola e por dentro pão bolorento" (fls. 181).

Ora, sob tais circunstâncias não se há falar em proteção à liberdade de expressão e da manifestação de pensamento, já que estas esbarraram nos limites dos direitos personalíssimos, no caso, a honra, configurando, portanto, o abuso do direito.

Configurado, portanto, ato ilícito ensejador de reparação moral.

A comprovação do dano é desnecessária por se tratar de hipótese em que a sua presunção é imediata, na medida em que é inegável que alguém insultado por xingamentos proferidos na presença de outras pessoas sofre dano psicológico.

Mais: *"o dano existe no próprio fato violador, impondo a necessidade de resposta, que nada mais é que a reparação desse dano. Surge o dano 'ex facto' na medida em que atingiu a esfera do lesado. É o 'damnum in re ipsa', não havendo necessidade, por isso, de reflexo patrimonial, bastando à reparação que o fato, por si só, cause ao ofendido transtornos e reações constrangedoras"* (TJ/SP, Apelação cível 389.339.4/0-00, 7ª Câm. D. Privado – Rel. Beretta da Silveira).

Resta a análise da questão correspondente ao *quantum* indenizatório.

A indenização deve ser fixada tendo em vista o grau de culpa e a situação financeira das partes.

O Direito não estabelece um critério único e objetivo para a fixação do "*quantum*" do dano moral. Cabe, assim, ao prudente arbítrio do Juiz a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fixação do respectivo valor, o qual, a toda evidência, deve ser moderado e, normalmente, leva em consideração a posição social da ofensora e do ofendido, a intensidade do ânimo de ofender, a gravidade e a repercussão da ofensa.

O valor arbitrado a título de dano moral, portanto, deve guardar perfeita correspondência com a gravidade objetiva do fato e de seu efeito lesivo, bem como com as condições sociais e econômicas da vítima e do autor da ofensa, em tal medida que, por um lado, não signifique enriquecimento do ofendido e, por outro, produza no causador do mal impacto bastante para dissuadi-lo de nova prática ilícita.

Diante dos elementos dos autos e considerando o caráter punitivo e intimidativo da indenização por dano moral, levando-se, ainda, em consideração, as condições da ofendida e da ofensora, com base em referidos parâmetros, a quantia arbitrada pelo douto magistrado *a quo*, de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), deve ser mantida, pois atende às finalidades compensatória e pedagógica da verba.

Cumprе, portanto, a integral confirmação da r. sentença, por seus jurídicos e próprios fundamentos, nos termos do disposto pelo artigo 252 do Regimento Interno desta Corte.

Por fim, nos termos do artigo 85, §§1º e 11, do Código de Processo Civil, cumpre majorar os honorários devidos em prol do patrono da autora para 12% (doze por cento) sobre o valor da condenação, ressalvada a gratuidade processual concedida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

ELCIO TRUJILLO
Relator
assinado digitalmente